

PROCESSO Nº: 0812053-07.2021.4.05.8200 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 2 REGIAO
ADVOGADO: George Luiz Vidal Wanderley e outro
RÉU: ESTADO DA PARAIBA
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 2 REGIÃO em face do ESTADO DA PARAÍBA, objetivando, em sede de liminar, que seja assegurada aos Biomédicos com habilitação em toxicologia, a participação isonômica e igualitária no concurso público regido pelo Edital nº 01- SEAD/SEDS/PC, promovido pela Polícia Civil da Paraíba, para que possam concorrer, de forma ampla, aos seguintes cargos: "CARGO 12: C09 - PERITO OFICIAL QUÍMICO-LEGAL - ÁREA: GERAL" e ao "CARGO 13: C10 - PERITO OFICIAL QUÍMICO-LEGAL - ÁREA: QUÍMICA", com a (re)abertura de prazo de inscrição para os biomédicos interessados em participar do certame, acaso ultrapassado o prazo previsto no referido edital.

Sustenta o autor que o edital em questão estabelece uma injustificável preferência para os farmacêuticos estrito senso (farmacêuticos bioquímicos), em detrimento dos biomédicos, em afronta à lei, que proíbe o administrador de "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem" o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitação).

Argumenta que os biomédicos têm a mesma qualificação técnica dos farmacêuticos bioquímicos e, por isso, estão aptos a exercer as atribuições dos cargos C-09 e C-10 do Edital nº 01- SEAD/SEDS/PC, já que o bionédico tem qualificação para fazer análises laboratoriais. Afirma que o farmacêutico atua com medicamentos, em farmácias, enquanto o bioquímico (farmacêutico-bioquímico) atua no laboratório, em análises laboratoriais, no que se equipara aos profissionais biomédicos, considerando a competência que lhe confere a Lei 6.684/79, o Decreto nº 88.439/83 e a Resolução nº 004/86 do Conselho Federal de Biomedicina. O Decreto nº 5.116/04 e a Resolução CFBM nº 135, de 03/04/2007, habilitam o biomédico na seara da toxicologia, estritamente ligada às atividades de perícia forense;

A inicial reporta-se a outras ações civis públicas, ajuizadas em outros juízos com pedidos semelhantes ao formulado nesta ação, em defesa dos profissionais biomédicos, sendo que uma delas (processo nº 0000331-33.2012.4.05.8100) teve o seu pedido julgado procedente e a sentença foi confirmada pelo TRF5.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 38/268, nos quais se incluem o edital impugnado (fls. 47/ 113).

A parte ré foi intimada para falar sobre o pedido liminar (fls. 272), mas não respondeu à intimação recebida, conforme certidão eletrônica de fls. 273.

Decisão (fls. 292 e ss.) deferiu o pedido de tutela de urgência, para suspender a prova do concurso público, determinando ainda a retificação do edital e a elaboração de um novo cronograma.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA requereu sua intervenção como terceiro interessado (fl. 316 e ss.).

Foi conferido efeito suspensivo a agravo interposto pelo ESTADO DA PARAIBA (fl. 332). O recurso foi provido, decisão que transitou em julgado após o não conhecimento de recurso especial.

Contestação do ESTADO DA PARAÍBA às fls. 352 e ss.

Réplica às fls. 375 e ss.

O MPF (fls. 387 e ss.) opinou pelo deferimento do ingresso do CRF-PB e, no mérito, "... julgamento parcialmente procedente dos pedidos autorais, com reconhecimento da inconstitucionalidade da norma estadual em referência, como causa de pedir, de forma incidental, passando a determinar a obrigação ao Estado da Paraíba, na pessoa do Governador, de encaminhamento de projeto de lei complementar estadual à Assembleia Legislativa do Estado, para que sejam incluídos os Biomédicos com especialidade em Toxicologia como passíveis de acesso ao cargo de perito químico legal da polícia civil estadual, sem declaração de nulidade de atos administrativos pretéritos, à luz do princípio da segurança jurídica. "

A decisão de fl. 392 admitiu o CRF-PB como amicus curiae e determinou sua intimação. Após, a intimação das partes para razões finais.

Razões finais do CRBM às fls. 433 e ss.

Sem outras manifestações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de questão que dispensa a produção de outras provas além das documentais, passo ao julgamento do mérito do pedido.

Quando do exame do pedido liminar, foi proferida decisão acolhendo o pedido, cujos fundamentos transcrevo a seguir, que também adoto como razões de decidir nesta sentença:

"Colhe-se os itens 2.3.9 e 2.3.10 do Edital em discussão, que os cargos C-09 e C-10 possuem as mesmas atribuições, havendo distinção apenas na formação (graduação) exigida dos possíveis candidatos.

Para o cargo C-09 o(s) candidato(s) deverá ter graduação (nível superior) em Química, Bioquímica, Farmácia, Farmácia Química ou Farmácia Industrial. Quanto ao cargo C-10, exige-se graduação superior em Química ou Química Industrial.

Como se vê, a formação em Biomedicina não integra o rol das graduações estabelecidas como requisito para o preenchimento dos cargos objeto do certame.

Segundo aponta o autor, o profissional que a Administração pretende contratar para os cargos ofertados no aludido certame atuará em atividades forenses, voltadas à análise clínica (bioquímica, voltada para a TOXICOLOGIA), de modo que as atribuições estabelecidas para os cargos C-09 e C-10 'refletem totalmente a habilitação, graduação e conhecimento legal e funcional dos BIOMÉDICOS', cujas atribuições são equiparadas aos do Farmacêutico que atua com medicamentos e ao Bioquímico (Farmacêutico-Bioquímico) que atua nas análises clínicas laboratoriais, por força do que dispõe a Lei Federal nº 6.684/79 e o Decreto que a regulamenta (nº 88.439/83).

No tocante à providência liminar requerida pelo promovente, a lei que regula a ação civil pública admite a sua concessão (art. 12), quando demonstrada a plausibilidade do direito invocado e, especialmente, quando a medida for necessária para assegurar a efetividade da

prestação jurisdicional.

Conforme relatado, a parte ré não se pronunciou sobre a providência liminar requerida pelo autor.

Assim, tomando por base os argumentos postos na exordial, cabe analisar nesse momento se, em razão da equiparação de atribuições mencionada pelo autor, os Biomédicos podem ou não ser incluídos entre os profissionais aptos a ocuparem os cargos ofertados no edital impugnado (cargos de n. C-09 e C-10), em igual concorrência aos Farmacêuticos e Farmacêuticos-Bioquímicos.

Essa é a questão que analiso nesse momento.

Segundo notas divulgadas pelo Conselho Federal de Biomedicina em sua home page,

'O Biomédico é o profissional responsável por realizar exames que possibilitem o diagnóstico por imagem, elucidar crimes por meio de análises de tecidos na Polícia Federal ou Civil, realizar exames de biologia molecular, pesquisar e desenvolver produtos obtidos por biotecnologias, fazer manipulação de microrganismos para que possam ser industrializados como medicamento e executar exames clínicos em laboratórios e hospitais para ajudar a identificação de agentes causadores de patologias humanas, entre outras funções.

O Biomédico é responsável pela identificação, classificação e estudo dos microrganismos causadores de enfermidades. Ele desenvolve medicamentos e produz vacinas para combatê-las. Faz exames e interpreta os resultados de análises clínicas, para diagnosticar doenças e análises gramatológicas para verificar contaminações em alimentos [[O que faz o Biomédico - Conselho Federal de Biomedicina \(cfbm.gov.br\)](http://cfbm.gov.br) acesso em 26/01/2022 - sem grifos no original]

Para o promovente, as atividades desempenhadas pelos biomédicos equiparam-se às desempenhadas pelos farmacêuticos e bioquímicos, por força da Lei 6.684/79, Lei nº 6.686/79 e Decreto nº 88.439/83 (com as alterações que lhe seguiram), assim como em razão da Resolução nº 514, do Conselho Federal de Farmácia, que trata da atuação dos bioquímicos na área de 'análise clínica laboratorial'

O autor ainda destacou que a isonomia (equiparação) entre o farmacêutico e o biomédico foi afirmada pelo Conselho Regional de Farmácia de Alagoas (CRF/AL), em nota divulgada no site do referido Conselho.

Assim, para melhor compreensão dessa questão, é oportuna a transcrição dos atos normativos acima citados, naquilo que importa para o caso em exame (grifei):

Lei 6.684/79 (Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, entre outras providências.)

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Registre-se que as normas aqui mencionadas foram reproduzidas no Decreto 88.439/83 (art. 4º).

Lei 6.686/79 (Dispõe sobre o exercício da análise clínico - laboratorial)

Art. 1º - Os (...) portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, (...) poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades (Redação dada pela Lei 7.135, de 1983, cuja eficácia foi parcialmente suspensa pela RSF nº 86, de 1986).

Resolução nº 78/2002, do Conselho Federal de Biomedicina (Dispõe sobre o ato profissional do Biomédico e fixa o seu campo de atividade):

CAPÍTULO I - DO ATO PROFISSIONAL DO BIOMÉDICO

Art. 1º - Definir o Ato Profissional do Biomédico, como todo procedimento técnico-profissional praticado por Biomédico, na área em que esteja legalmente habilitado/capacitado, a saber.

§ 1º - Atividades que envolvam procedimentos de apoio diagnóstico.

§ 2º - Atividades de coordenação, direção, chefia, perícia, auditoria, supervisão e ensino.

§ 3º - Atividades de pesquisa e investigação.

CAPÍTULO II - DO CAMPO DE ATUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO BIOMÉDICO

Art. 1º - Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico.

§ 1º - O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:

1- Patologia Clínica (Análises Clínicas)

4- Microbiologia

6- Hematologia

7- Bioquímica

8- Banco de Sangue

13- Saúde Pública

16- Análises Bromatológicas

21- Análise Ambiental

26- Biologia Molecular

Art. 2º - No exercício de suas atividades, legalmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar:

§ 1º - Análises Clínicas e Banco de Sangue.

I - O profissional biomédico com habilitação em Análises Clínicas e Banco de Sangue tem competência legal para assumir e executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-transfusionais e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades;

II - (...)

§ 2º - Análise ambiental. I - Realizar análises físico-química e micro-biológica para o saneamento do meio ambiente;

§ 3º - (...)

§ 6º - Análise bromatológicas.

a) Realizar análise para aferição de alimentos.

Art. 3º - Para o reconhecimento das habilitações acima elencadas, além da comprovação em currículo, deverá o profissional comprovar a realização de estágio mínimo, com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais, ou particulares, reconhecidas pelo Órgão competente do Ministério da Educação ou em Laboratórios conveniados com Instituições de nível superior, ou especialização ou curso de Pós-Graduação, reconhecido pelo MEC.

Art. 5º - É atribuído ao profissional biomédico a realização de exames que utilizem como técnica a reação em cadeia da polimerase (PCR), podendo para tanto assumir a Responsabilidade Técnica e firmar os respectivos laudos.

§ 1º - Para realização de exames de DNA, o Biomédico deverá; a) Possuir curso de especialização em uma das seguintes áreas: Biologia Molecular, Patologia Clínica, Reprodução Humana, Genética, devidamente autorizados pelo MEC.

§ 2º - Os Biomédicos com habilitação em Patologia (Análises Clínicas) e em Biologia Molecular são aptos e autorizados a atuar na área de Biologia Molecular, a saber: coleta, análise, interpretação, emissão e assinatura de laudos e de pareceres técnicos, inclusive a investigação de paternidade por DNA.

§ 3º - É atribuição do profissional biomédico, além das outras atividades estabelecidas, a realização de exames de Biologia Molecular, Citogenética Humana e Genética Humana Molecular (DNA), podendo para tanto realizar as análises, assumir a responsabilidade técnica, firmar os respectivos laudos e transmitir os resultados dos exames laboratoriais a outros profissionais, como consultor, ou diretamente aos pacientes, como aconselhador genético.

a) Para efeito de habilitação os Conselhos Regionais deverão respeitar o disposto no Art. 17, VII do Decreto Federal 88.439/83, sendo necessária a especialização do interessado na área específica, através da apresentação do certificado de conclusão de curso de pós-graduação em Biologia Molecular, Genética Médica ou Humana, ou de Título de Especialista em Biologia Molecular, Citogenética Humana-Molecular, obtido em exame realizado por entidade de reconhecida idoneidade científica, que serão submetidos à apreciação de Comissão designada pelo próprio Regional.

Art. 7º - Os Biomédicos, poderão realizar toda e qualquer coleta de amostras biológicas para realização dos mais diversos exames, como também supervisionar os respectivos setores de coleta de material biológicos de qualquer estabelecimento que isso se destine

Art. 9º - O profissional biomédico poderá assumir Responsabilidade Técnica:

I - Nas operações do sistema de tratamento d'água, incluindo seu controle e manutenção nos serviços de hemodiálise e afins;

II - Na dosagem de metais pesados e drogas de abuso;

III - Na reprodução humana assistida.

Art. 10º - Para exercício de quaisquer atividades acima referida, é indispensável a apresentação da documentação exigida em cada atividade ou habilitação para anotação na Carteira Profissional pelo CRBM de sua jurisdição, bem como a apresentação de fotocópias autenticadas de todos os documentos para constar no dossiê do Profissional no Conselho Regional.

§ 1º - O exercício de tais atividades sem a devida regulamentação acima citada, ou seja, no CRBM de sua jurisdição caracteriza exercício ilegal da profissão sendo crime previsto na Legislação Penal.

No tocante à área de "Toxicologia", a atuação do Biomédico encontra-se regulamentada na Resolução nº 135/2007 e, de forma mais específica, na Normativa nº 002/2019, ambas editadas pelo Conselho Federal de Biomedicina, que dispõe o seguinte:

Resolução nº 135/2007, do Conselho Federal de Biomedicina (Dispõe sobre a atribuição do Profissional Biomédico na área de perfusão e toxicologia).

Art. 1º - São atribuições dos Profissionais Biomédicos, a elaboração de plano, gerenciamento e atividades relativas à área de toxicologia, desde que comprove domínio referente a pelo menos duas disciplinas, conforme retro mencionado.

Normativa nº 002/2019 (Dispõe sobre as atribuições do profissional biomédico na área de toxicologia)

Art. 1º - São atribuições do biomédico legalmente habilitado na área de toxicologia, a coleta de matrizes biológicas e não biológicas e a realização de ensaios toxicológicos utilizando metodologias para identificar e quantificar agentes tóxicos como poluentes, fármacos, drogas de abuso e metabólitos e/ou marcadores bioquímicos com a finalidade de controles ocupacional, ambiental, alimentar, terapêutico, controle antidoping da fármaco dependência, diagnóstico de intoxicação aguda, análises forenses e avaliação toxicológica in silico, in vitro ou in vivo. Adicionalmente, o biomédico legalmente habilitado na área de toxicologia também poderá atuar nas seguintes áreas da toxicologia: toxicogenética, toxicologia ambiental, toxicologia analítica, toxicologia clínica, toxicologia de alimentos, toxicologia de cosméticos, toxicologia de emergência, toxicologia de medicamentos, toxicologia desportiva, toxicologia experimental, toxicologia forense, toxicologia ocupacional e toxicologia veterinária;

Art. 2º - Ficam também sob sua responsabilidade técnica os laboratórios que realizem os exames previstos no caput deste artigo, bem como a emissão e assinatura de laudos, pareceres e consultoria técnica. Adicionalmente, as atribuições previstas no caput deste artigo podem ser direcionadas para a área humana ou animal, quando couber;

Art. 3º - Para obtenção de habilitação em toxicologia, o biomédico deverá apresentar certificado de pós-graduação lato ou stricto sensu reconhecido pelo MEC ou certificado de residência biomédica ou multiprofissional em toxicologia reconhecido pelo MEC ou mediante as 500 horas mínimas de estágio supervisionado em toxicologia. Ainda, para obtenção de habilitação em toxicologia, o biomédico com experiência na área poderá realizar a prova de título de especialista em toxicologia pela Associação Brasileira de Biomedicina (ABBM).

Com relação aos Farmacêuticos/Farmacêuticos Bioquímicos, o campo de atuação desses profissionais é tão vasto quanto o do Biomédico, tanto que o Conselho Federal de Farmácia disciplinou suas atividades distribuindo-as em diversas especialidades, segundo a linha de atuação do farmacêutico.

Assim esse respeito, a Resolução nº 572/2013, editada pelo Conselho Federal de Farmácia traz as seguintes regras (destaquei):

Art. 1º - As linhas de atuação que agrupam as especialidades farmacêuticas são:

I - ALIMENTOS;

II - ANÁLISES CLÍNICO-LABORATORIAIS;

III - EDUCAÇÃO;

IV - FARMÁCIA;

V - FARMÁCIA HOSPITALAR E CLÍNICA;

VI - FARMÁCIA INDUSTRIAL;

VII - GESTÃO;

VIII - PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES;

IX - SAÚDE PÚBLICA;

X - TOXICOLOGIA.

Art. 2º - Considera-se linha de atuação "o conjunto de conhecimentos afins do exercício profissional, agrupados conforme as especialidades farmacêuticas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia".

Art. 3º - O conjunto de especialidades por linhas de atuação é constituído por:

(...)

II - ANÁLISES CLÍNICO-LABORATORIAIS: análises clínicas; bacteriologia clínica; banco de materiais biológicos; banco de órgãos, tecidos e células; banco de sangue; banco de sêmen; biologia molecular; bioquímica clínica; citogenética; itologia clínica; citopatologia; citoquímica; cultura celular; genética; hematologia clínica; hemoterapia; histocompatibilidade; histoquímica; imunocitoquímica; imunogenética; imunohistoquímica; imunologia clínica; imunopatologia; micologia clínica; microbiologia clínica; parasitologia clínica; reprodução humana e virologia clínica;

(...)

IX - SAÚDE PÚBLICA: atendimento farmacêutico de urgência e emergência; controle

de qualidade e tratamento de água; controle de vetores e pragas urbanas; epidemiologia genética; Estratégia Saúde da Família (ESF); farmacoeconomia; farmacoepidemiologia; farmacovigilância; gerenciamento dos resíduos em serviços de saúde; saúde ambiental; saúde coletiva; saúde do trabalhador; saúde ocupacional; segurança no trabalho; vigilância epidemiológica e vigilância sanitária;

X - TOXICOLOGIA: análises toxicológicas; toxicogenética; toxicologia ambiental; toxicologia analítica; toxicologia clínica; toxicologia de alimentos; toxicologia de cosméticos; toxicologia de emergência; toxicologia de medicamentos; toxicologia desportiva; toxicologia experimental; toxicologia forense; toxicologia ocupacional e toxicologia veterinária.

§ 1º A atuação do farmacêutico nas atividades não privativas das especialidades definidas não prejudicará o exercício destas por outros profissionais igualmente habilitados, conforme legislação específica.

Denota-se dos dispositivos acima transcritos que as atividades desempenhadas pelos Farmacêuticos nas linhas de atuação relacionadas às "Análises Clínico-Laboratoriais", "Saúde Pública" e "Toxicologia" (definidas na Resolução nº 572/2013 do Conselho Federal de Farmácia) são as mesmas estabelecidas para os Biomédicos na Resolução nº 78/2002 e Normativa nº 002/2019, ambas editadas pelo Conselho Federal de Biomedicina.

Em verdade, a distinção de atribuições desses profissionais decorre apenas da grade curricular do respectivo curso de graduação e da forma como cada Conselho disciplina a sua atuação.

Os atos normativos do Conselho Federal de Farmácia e do Conselho Federal de Biomedicina deixam claro que as atividades vinculadas às áreas de "Análises Clínica" e "Toxicologia" não são privativas do farmacêutico, farmacêutico químico ou biomérico.

Assim, a exclusão dos biomédicos do concurso público objeto da lide não tem respaldo legal e a omissão do edital deve ser suprida pelo órgão dirigente do concurso, visto que a lei não admite a inclusão ou alteração de norma editalícia que restrinja a competitividade do processo licitatório em benefício de determinado(s) participante.

Falando de outro modo, a oferta dos cargos destinados ao Perito Criminal da Polícia Civil do Estado da Paraíba não pode se dirigir apenas aos farmacêuticos, quando há outros profissionais com igual qualificação, a exemplo dos biomédicos, para ocuparem referidos cargos.

Nesse ponto, assiste razão à parte autora quando afirma que, na área de toxicologia e análises clínicas, os Biomédicos possuem a mesma qualificação técnica dos farmacêuticos/Bioquímicos e, por isso, esses profissionais estão aptos a concorrerem aos cargos de Perito Criminal (Cargos nº C-09 e C-10, definidos no Edital nº 01/ SEAD/SEDS/PC), desde que a formação dos Biomédicos atenda ao disciplinado pelo Conselho Federal de Biomedicina nos atos normativos acima mencionados.

É de se ter em conta que a razão maior do processo licitatório é viabilizar a ampla concorrência do certame (caráter competitivo do concurso) e possibilitar a contratação do profissional que se mostre mais qualificado para ocupar o cargo ofertado pela Administração (isonomia entre os participantes do certame e impessoalidade da contratação do candidato aprovado)

Assim, a efetividade dos citados princípios somente será alcançada se admitida a participação no concurso de todos os profissionais que possuam a qualificação técnica necessária ao desempenho dos cargos públicos ofertados, ainda que se trate de profissionais

com formação (graduação) em áreas distintas.

Nesse cenário, a omissão do Edital impugnado, relativamente à participação (inscrição) dos graduados em biomedicina no concurso público da Polícia Civil da Paraíba, para disputarem as vagas vinculadas aos cargos de "PERITO OFICIAL QUÍMICO-LEGAL - ÁREA: GERAL" e "PERITO OFICIAL QUÍMICO-LEGAL - ÁREA: QUÍMICA" vulnera os princípios que regem o concurso público (legalidade, ampla concorrência, impessoalidade e isonomia dos candidatos), estabelecendo privilégio indevido para os farmacêuticos e bioquímicos, situação vedada pela Lei de Licitação (art. 3º, § 1º, inciso I)."

É fato que, ao julgar o agravo de instrumento interposto contra essa decisão, o TRF5 deu provimento ao recurso, registrando os seguintes fundamentos:

"(...)

6. Contudo, o magistrado a quo desconsiderou que o cargo de Perito Oficial Químico-Legal - Área Geral e Perito Oficial Químico-Legal - Área Química do Estado da Paraíba é regulamentado por lei, a saber, a Lei Complementar Estadual nº 85/2008, a qual exige a formação em química, química industrial, farmácia, farmácia bioquímica ou farmácia industrial para o desempenho do cargo de Perito Oficial Químico-Legal.

7. Incontroverso o fato de que a formação em farmácia e em biomedicina possuem disciplinas e área de atuação diversas. Inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei Complementar do Estado da Paraíba nº 85/2008 na exclusão de biomédicos para os cargos em questão, uma vez que, no que é compatível, a lei previu a possibilidade desses profissionais em concorrerem para o cargo de Perito Oficial Criminal.

8. Ademais, a Lei Complementar Estadual nº 85/2008 foi editada em 12.08.2008, após a edição da Lei n.º 6.684, publicada em 03.09.1979, de forma que a omissão da formação em biomedicina trata, em verdade, de omissão que não tem o condão de legitimar a participação de candidatos sem a formação legalmente estabelecida para o cargo de Perito Oficial Químico-Legal.

9. Provimento do Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida e negar a tutela de urgência.

10. Agravo de Instrumento provido."

(PROCESSO: 08011807020224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 12/05/2022).

Apesar do entendimento expresso pelo TRF5, parece-me que não há critério de discrimen válido a justificar a distinção entre os profissionais com formação em biomedicina e em farmácia ao excluir a possibilidade de os primeiros exercerem as atribuições dos cargos de perito oficial químico-legal - área geral e perito oficial químico-legal - área química.

Como já exposto desde a decisão liminar, a definição das atribuições de farmacêuticos-bioquímicos e de biomédicos, feita por leis e atos normativos infralegais, prevê que ambos os profissionais têm qualificação para desempenhar as atribuições que cabem ao perito oficial químico-legal, seja na área geral, seja na área química.

Nesse contexto, a Lei Complementar Estadual 85/2008, ao exigir, para o acesso ao cargo de perito oficial químico legal, a formação em nível superior em química, química industrial, farmácia, farmácia bioquímica ou farmácia industrial, impedindo o acesso dos biomédicos a esse cargo, viola a liberdade de exercício profissional, garantida no art. 5º, XIII, da CF, se não

há nenhuma atribuição do cargo que seja incompatível com a formação do biomédico.

Essa restrição só seria justificada se o cargo de perito oficial químico legal tivesse entre suas atribuições atos que estivessem fora da qualificação do biomédico.

A contestação não informa quais atribuições do perito químico legal estão fora da área de atuação do biomédico. Argumenta apenas a existência da lei estadual que define a habilitação necessária para ocupar o cargo. Mas, ainda que a observância da lei justifique a conduta da administração em relação ao concurso em tela, é a constitucionalidade da própria lei estadual que está em questão.

Nesse aspecto, não há espaço para discricionariedade, pois a opção feita pelo legislador limita direito fundamental dos integrantes da categoria dos biomédicos, qual seja, o livre exercício profissional.

Além disso, em se tratando de concurso para cargo público, a ampla concorrência e a impessoalidade são aspectos que devem ser privilegiados, em observância ao art. 37, caput e inciso II, da CF.

O fato de a LC 85/2008 ser posterior à Lei 6.684/79, que regulamentou a profissão de biomédico, não altera as conclusões aqui expostas; apenas demonstra haver, na omissão do legislador estadual, uma escolha proposital de excluir o biomédico dos habilitados a ocupar o cargo em questão, escolha esta que, todavia, viola direitos constitucionais desses profissionais, se não fundada na falta de qualificação necessária para desempenhar as atribuições do cargo.

Portanto, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade do art. 251, VI, da Lei Complementar Estadual 85/2008 frente aos arts. 5o, XIII; e 37, caput e II, da CF.

Em consequência, deve ser reconhecido o direito dos profissionais com formação superior em biomedicina a concorrerem às vagas para os cargos de perito oficial químico-legal, seja na área geral, seja na área química.

Na decisão deste feito, o juízo está limitado ao que foi efetivamente pedido na petição inicial, que se limita a possibilitar a participação dos biomédicos no certame regido pelo Edital 01-SEAD/SEDS/PC ou à anulação do concurso para esses cargos.

O parecer do MPF opina pela determinação da "... obrigação ao Estado da Paraíba, na pessoa do Governador, de encaminhamento de projeto de lei complementar estadual à Assembleia Legislativa do Estado, para que sejam incluídos os Biomédicos com especialidade em Toxicologia como passíveis de acesso ao cargo de perito químico legal da polícia civil estadual..." (fl. 390).

Essa medida, porém, está além do que foi requerido pelo próprio CRBM e não corresponde a uma providência equivalente àquela.

O MPF opinou também no sentido de que não fosse declarada a nulidade do certame, para preservar a segurança jurídica, mas esse pedido está em confronto com o que foi requerido pelo autor.

De fato, como o concurso aconteceu com o edital publicado nos moldes originais, sem a previsão de que biomédicos poderiam concorrer ao cargo, cabe ao juízo adotar a melhor providência para preservar a segurança jurídica, sem ultrapassar o âmbito do que foi requerido nesta demanda.

Assim, e considerando que de fato há lei estadual editada desde 2008, cuja constitucionalidade se presumia, e que previa as formações necessárias para ocupar o cargo de perito químico legal,

excluindo desse rol os biomédicos, devem ser preservados os efeitos do concurso já realizado, simplesmente declarando-se o direito dos biomédicos a concorrerem a tais vagas.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar o direito dos profissionais com curso superior em Biomedicina a concorrerem aos cargos de perito oficial químico-legal - área geral e de perito oficial químico-legal - área química no concurso público da Polícia Civil do Estado da Paraíba regido pelo Edital nº 01- SEAD/SEDS/PC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas (art. 18 da Lei 7.347/85, por analogia).

Intimem-se.

Processados eventuais recursos, remessa necessária dos autos ao TRF5.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dado o caráter meramente declaratório da sentença, arquivem-se os autos com baixa.

João Pessoa, na data da assinatura.

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Juíza Federal Substitua da 2a Vara



Processo: **0812053-07.2021.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

- Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/02/2024 15:52:28

Identificador: 4058200.13064826



24021915453067600000013122494

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>